

## LEI ORDINÁRIA Nº 3871, DE 16 DE ABRIL DE 2009

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 2.224, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993, SOBRE O CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ CARLOS HORI, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 06 de abril de 2009, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Lei nº2.224, de 07 de outubro de 1.993 , abaixo enumerados, passam a vigorar com o seguinte redação:

Art. 5º .

Parágrafo Único - Cabe a administração pública fornecer recursos humanos e estrutura técnico, administrativo e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir dotação orçamentário específica sem ônus poro o Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente" contemplando os recursos necessários para o custeio das atividades desempenhados pelo Conselho, inclusive poro as despesas capacitações dos conselheiros.

Art. 6º

I-

- 1 representante da área de Educação
- 1 representante da área de Saúde
- 1 representante da área de Assistência Social:
- 1 representante da área de Esportes e Lazer
- 1 representante da área de Cultura
- 1 representante da área de Finanças
- 1 representante da área de Planejamento

II - Sete representantes de entidades não governamentais voltados à defesa e/ou 00 atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da famílias, e sete suplentes.

§ 1º

§ 2º Os conselheiros efetivos, assim como seus membros suplentes, representantes dos órgãos governamentais do município serão indicados pelo Poder Executivo Municipal (sete titulares e sete suplentes), no prazo de 30 (trinta) dias, dentre de pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, devendo ser observado o seguinte:

- a) - O afastamento de um ou mais representantes do Governo junto ao COMCRIAJA será previamente comunicado e justificado, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho; e,
- b) Será designado o novo conselheiro governamental no prazo máximo de reunião ordinária subsequente ao afastamento a que alude a alínea anterior.

§ 3º A representação da Sociedade Civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas, podendo participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos, com atuação no âmbito territorial correspondente, certo que, diferentemente da representação 90vernamenta~ a representação da sociedade civil no COMCRIAJA não

poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se, periodicamente, (1) processo democrático de escolha, para o qual observar-se-á o seguinte:

- a) instauração, pelo COMCRIAJA, do referido processo, até sessenta dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composto por conselheiros representantes do sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de assembleia para deliberar exclusivamente sobre o escolha.

#### § 4º

§ 5º - Os membros do COMCRIAJA e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição das organizações da sociedade Civil, sendo vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 6º - A função de membro do COMCRIAJA é considerada de interesse público e não será remunerada. Todavia, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem de tais membros, efetivos ou suplentes, para que possam se fazer presentes as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, caberá ao Poder Público, mediante dotação orçamentária específica.

§ 7º. Não deverão compor, como Conselheiros do COMCRIAJA, na âmbito de seu funcionamento:

- I - Conselhos de Políticas Públicas;
- II - Representantes de Órgãos de outras esferas governamentais;
- III - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionado do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil
- IV - Conselheiros Tutelares;
- V - A Autoridade Judiciária, Legislativa e o Representante do Ministério Público, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

#### § 8º

§ 9º O Mandato, no COMCRIAJA, pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 10 - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no COMCRIAJA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 11 O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil junto ao COMARCRIAJA

§ 12 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMCRIAJA,

#### Art. 7º

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

IX

X

XI - Na forma do disposto nos Artigos 90, Parágrafo Único, e 91 da Lei Federal nº 8.069/90:

a) efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o Artigo 90, "caput": e no que couber, as medidas previstas nos Artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90 e,

b) efetivar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e respectivas famílias, em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

XII

XIII

XIV Fazer valer as suas decisões, no âmbito de suas atribuições e competências, visto que, nos termos da Resolução nº 105/05, modificada pela de nº 116/06, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), elas vinculam as ações governamentais e da sociedade Civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XV - Representar, em caso de infringência de alguma de suas Deliberações, ao Ministério Público, visando a adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no Artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90, para que demandem em Juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública;

XVI - Publicar, nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, os atos deliberativos que expedir, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo;

XVII - Cassar ou suspender os Mandatos dos Representantes do Governo e das organizações da sociedade civil, notadamente quando:

a for constatada a reiteração de faltas injustificadas á sessões deliberativas do COMARCRIAJA;

b for determinado, em procedimento para a apuração de irregularidades em entidade de atendimento, conforme Artigos 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069/90:

b- 1) a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade conforme Artigo 191, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8069/90

b - 2) o aplicação de alguma das sanções previstas no Artigo 97 do mesmo diploma legal.;

c - for constatado o prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem o administração público, estabelecidas pelo Artigo 4º da Lei nº 8. 429/92,'

XVIII - A gravidade do fato será a condição determinante para que seja aplicada a pena de cassação ou suspensão dos Mandatos a que se refere o Inciso anterior, aplicando-se a cassação quando for maior e a suspensão quando for menor a gravidade.

XIX - Para que o cassação ocorro é imprescindível que se instaure procedimento administrativo específico, em qualquer hipótese, no qual se garanto o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do COMCRIAJA:

XX - Empossar os representantes da sociedade civil no prazo máximo de trinta (30) dias após o proclamação do resultado da respectiva eleição, realizando a publicação dos nomes das organizações do sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes:

XXI - Realizar, periodicamente, o cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação a político de promoção dos direitos da criança e do adolescente troçado:

XXII - Expedir, Resolução ou Deliberação, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades, para fim de registro, considerando o disposto no Artigo 91 do Lei Federal nº 8.069/90, certo que tais documentos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente,'

XXIII - Certificar-se, quando do registro ou renovação, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicas que venham a exigir, por meio de Resolução própria;

XXIV - Negar registro à entidade nas hipóteses relacionados pelo Artigo 91, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela Resolução ou Deliberação que se refere o Inciso XXIII, supra.

XXV - Negar registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8,069/90 e/ou seja incompatível com a político de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada por ele, COMCRIAJA:

XXVI - Negar registro para o funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam, apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio:

XXVII - Cassar, a qualquer momento, o registro originalmente concedido d entidade ou programa, caso seja verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos Incisos anteriores, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar,'

XXVIII - Levar, de imediato, 00 conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, o fato, se constatado, de alguma entidade ou programa estar atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro junto a ele, COMCRIAJA, paro a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos Artigos 95 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº 8,069/90;

XXIX Expedir ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades e programas que preenchem os requisitos exigidos sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e Conselho tutelar, conforme previsto no artigo 90, Paragrafo Único, e 91, "caput", da Lei Federal nº 8069/90

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 16 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS HORI  
Prefeito Municipal

ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE  
Secretário de Administração

Registrada e publicada no Setor de Secretaria Geral, aos 16 de abril de 2009.

IVANA MARIA MARQUES QUINTINO  
Assistente Administrativo